

Indenização - Invalidez do pai de família - Dano moral - Prejudicados indiretos - Dano de via reflexa - Postulação - Legitimidade

Ementa: Ação de procedimento ordinário. Indenização. Invalidez do pai de família. Dano moral pessoal da mãe e do filho. Legitimidade para postular.

- Quando o ofendido comparece pessoalmente em juízo para reclamar o dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade *ad causam*. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do referido remédio jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.04.098524-0/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelantes: Maria Aparecida Marques Pereira e outro - Apelados: Pavotec Pavimentação Terraplenagem Ltda. e outros, Município de Teófilo Otoni - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2008. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de recurso de apelação da sentença de f. 53/55, proferida nestes autos de

ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Aparecida Marques Pereira e Almiro Júnio Marques contra Pavotec Pavimentação Terraplenagem Ltda. e outros e Município de Teófilo Otoni, por via da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos dos arts. 6º c/c 267, VI, do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspensa a exigibilidade da condenação *ex vi* do art. 12 da Lei 1.060/50, isentos de despesas e custas processuais.

Às f. 265/269, os autores apresentam suas razões de apelo, aduzindo, em síntese, que possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, tendo em vista que são dependentes da vítima acometida por paraplegia, que atualmente se encontra percebendo, a título de auxílio acidentado, a quantia de R\$ 462,00.

Contra-razões pela Pavotec Pavimentação Terraplenagem Ltda. e outros às f. 271/274 e pelo Município de Teófilo Otoni, às f. 276/279.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às f. 298/299-TJ, recomendando o provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De pronto, faço registrar que o pedido foi proposto na Justiça comum (março de 2004), tendo o Juiz declinado da competência, em razão da matéria, para a Justiça do Trabalho (f. 53/57).

Como os autores não são empregados dos requeridos, nem vítimas diretas do sinistro, suscitou o Magistrado do Trabalho conflito negativo de competência (f. 76/77).

O col. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu a competência da Justiça comum ao entendimento de que "o que postulam os autores é indenização por danos materiais e morais de caráter acidentário de cunho civil" (f. 184/187).

Lado outro, observo, pelas f. 173/177, que, anteriormente, ou seja, em meados de 2003, o próprio Almiro Marques de Almeida (vítima) ajuizou pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho na Justiça do Trabalho, contra os ora requeridos, pedido esse que restou julgado improcedente em primeiro grau (f. 173/177) e reformado em grau recursal, para conferir-lhe o pagamento de indenização por danos morais e físicos no importe de R\$ 20.000,00, conforme acórdão colacionado às f. 246/248.

Pois bem.

In casu, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 267, VI, do CPC, ao entendimento de que "os direitos reclamados nesta ação, de cunho material e moral, são inerentes à pessoa do trabalhador e este, sim, é que detém a legitimidade para estar em juízo, *de per si e sponte sua*".

Vale dizer, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* foi o único ponto objeto da decisão singular.

Vejamos.

Cônjuge e descendente postulam a reparação de danos morais, materiais, perdas e danos e lucros cessantes, em função de acidente sofrido por Almiro Marques de Almeida (esposo e pai, respectivamente, dos autores), no dia 08.02.2002, e que o deixou paraplégico.

Ao examinar a preliminar, o Juízo monocrático sustentou que o dano moral, *in casu*, é personalíssimo.

Entretanto, entendo que os familiares da vítima têm sim legitimidade para, pessoalmente, pleitear reparação decorrente de um pretense dano moral. Por outro lado, os danos materiais, as perdas e danos e os lucros cessantes pugnados afiguram-se, por óbvio, descabidos, já que, se existentes, referem-se à pessoa da vítima, e só ela os pode pleitear.

A propósito, vale colacionar julgado emanado do STJ em caso análogo:

Processual civil. Recurso especial. Violação do art. 535, II, do CPC não caracterizada. Ação reparatória. Danos morais. Legitimidade ativa *ad causam* do viúvo. Prejudicado indireto. Dano por via reflexa.

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

II - Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou. Recurso especial não conhecido (REsp 530.602/MA, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 326).

Com essas colocações, dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença, afastando a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Deixo de aplicar o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, e determino o regular prosseguimento do processo, em primeira instância, ante a existência de pedidos de realização de provas (f. 250; 252; 253) não apreciados pelo Juízo singular.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...